

LEI Nº 1574/90



**DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO
ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO
DE LAGES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

João Raimundo Colombo, Prefeito do Município de Lages, comunica a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo Único
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Lages, bem como o de suas Autarquias e o das Fundações Públicas, e o estatutário instituído por Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Servidores são funcionários legalmente investidos em cargos Públicos de provimento efetivo, isolado ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público é criado por lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, instituídas e mantidas por este, cometendo a seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos iniciais dos cargos corresponderão a referências básicas fixadas em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira, isolados ou em comissão:

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Comissionados são cargos de livre nomeação e exoneração, e podem ser exercitados por Servidores de carreira ou não.

Art. 6º Classe e o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DO DESENVOLVIMENTO DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - Nacionalidade brasileira ou equiparada

II - O gozo dos direitos políticos

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e ou, os requisitos especiais para o seu desempenho.

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da inscrição

VI - Boa saúde física e mental

VII - Habitar-se previamente em concurso público nos termos desta Lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal ou por preposto definido em Lei.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos e Autarquias e Fundações Públicas instituições e mantidas pelo Município, far-se-á por ato dos dirigentes superiores das respectivas instituições na forma da Lei.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargos públicos:

I - Nomeação

II - Transferência

III - Readaptação

IV - Reversão

V - Reintegração

VI - Recondução

VII - Aproveitamento

VIII - Substituição

IX - Ascensão

Seção II Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - Prescinde de concurso público a nomeação para cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A nomeação do servidor público para o cargo de provimento em comissão determina, no ato de posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

§ 3º - Os demais requisitos para o ingresso do Servidor Público na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão funcional, serão definidos na Lei do Plano de Carreira.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo público de provimento isolado ou efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3707/1993\)](#)

Art. 14 - O concurso público terá a validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 15 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de até 8 (oito) Servidores Públicos Municipais de Lages, que, entre si, recolherão o respectivo Presidente.

Parágrafo Único. Poderá a autoridade competente assessorar-se de instituição capacitada na elaboração e realização de concurso público.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicação na imprensa com circulação local por três vezes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de que constem:

- a) o número de vagas oferecidas;
- b) o tipo de concurso, se de provas, ou de provas e títulos;
- c) os títulos exigidos;
- d) as condições para inscrição e provimento do cargo;
- e) tipo, natureza e programa das provas;
- f) a forma de julgamento das provas e dos títulos
- g) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- h) os critérios e níveis de habilitação e classificação;
- i) os critérios de desempate;
- j) o prazo de inscrições;
- k) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- l) a época da:
 - 1. realização das provas constando o dia, horário e local;
 - 2. publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;
 - 3. publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da classificação, número de inscrição e nome do candidato;

4. a escolha da vaga, constando o dia, horário e local, quando for o caso;

5. o prazo de validade do concurso, que não excedera de dois anos.

II - O limite de idade para inscrição em concurso, será de 18 anos.

III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados parciais e globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

IV - Interposto recurso o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas.

Parágrafo Único. Os critérios e demais condições mencionadas no inciso I deste artigo, serão estabelecidos em edital.

Art. 17 - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I - que possuir maior número de títulos na área;

II - que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado;

III - de maior prole, e

IV - mais idoso.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 18 - Posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse não poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º - Em se tratando de Servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término de impedimento.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do cargo, e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal ao Chefe dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Presidente da Câmara aos funcionários do Poder legislativo;

III - O Secretário de cada órgão aos respectivos funcionários;

IV - O Dirigente superior, aos funcionários das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 20 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O exercício do cargo terá início dentro de quinze (15) dias contados da data:

I - da publicação oficial do Decreto, no caso de reintegração;

II - da posse nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 21 - O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Art. 22 - O Servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe ou dos Dirigentes das Autarquias ou das Fundações Públicas, exceto em gozo de férias.

Art. 23 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal, respectivas Autarquias, Fundações e Entidades Paraestatais;

II - Candidatar-se-á a mandato eletivo, na forma da Lei;

III - Exercício de mandato eletivo, na forma da Lei;

IV - Atender convocação do serviço militar;

V - Exercer outras atividades específicas de magistério devidamente regulamentadas;

VI - Realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa quando autorizado pelo Chefe do Poder ou dos

Dirigentes de Autarquias ou das Fundações Públicas;

VII - Atender imperativo de convênio firmado;

VIII - Permanecer à disposição de outra entidade estatal fundacional, autárquica e paraestatal;

IX - Participar de competições esportivas oficiais.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso VI, obriga o Servidor a continuar vinculado a entidade por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º - No caso do inciso VI o Servidor poderá optar por indenizar a administração municipal, devolvendo os valores recebidos em uma única parcela devidamente atualizados até o ato do desligamento do serviço público municipal.

§ 3º - O afastamento do Servidor para servir em organismos internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total de remuneração.

Art. 24 - O Servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, denunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 25 - O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de 44 horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 25 A - O controle de frequência diária do servidor público municipal será realizado através de registro mecânico ou eletrônico.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permitir outra forma de controle de frequência diária quando verificado ser mais conveniente em razão da função desempenhada pelo servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 269/2006)

Art. 25 B - É possível a fixação de jornadas diárias diferenciadas, para determinados cargos públicos, a critério do Chefe do Poder Executivo e no interesse da Administração Pública, a ser regulamentada por decreto municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 437/2013)

Art. 26 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o Servidor que interromper o exercício num período de 12 meses, por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou sessenta (60) alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 27 - ~~Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois (2) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:~~

~~I - Idoneidade Moram;~~

~~II - Assiduidade e Pontualidade;~~

~~III - Disciplina;~~

~~IV - Produtividade;~~

~~V - adaptação a Função.~~

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica para o desempenho do cargo, especialmente:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2009)

Art. 28 - Findo esse período e, não havendo pronúncia em contrário da autoridade competente, o Servidor será automaticamente considerado estável.

Parágrafo Único. Os critérios da Avaliação de Desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, e para fins da aprovação no Estágio Probatório serão estabelecidos em Lei especial.

Art. 29 - O Servidor não aprovado no estágio será exonerado.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 30 - O Servidor habilitado em concurso público e em possado em cargo de carreira adquirida estabilidade no serviço público ao completar dois (2) anos de efetivo exercício.

Art. 31 - O Servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Seção VII Da Transferência

Art. 32 - Transferência e a passagem do Servidor estável de cargo de carreira, para outro de igual ou de equivalente denominação, classe e vencimento pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único. A Transferência ocorrerá ex-ofício por permuta ou a pedido do Servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga, e sempre que ocorrer a extinção de um setor de trabalho.

Seção VIII Da Readaptação

~~**Art. 33 -** Readaptação e a investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.~~

~~§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.~~

~~§ 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 418/2013)~~

Seção IX Da Reversão

Art. 34 - Reversão e o retorno a atividade de Servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 36 - Não poderá reverter o aposentado que contar sessenta (60) anos, ou mais de idade.

Seção X Da Reintegração

Art. 37 - Reintegração e a reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante reconduzido de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

Seção XI Da Recondução

Art. 38 Recondução e o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o seu anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Seção XII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de Servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de máximo 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único. Se julgado apto, o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único. Verificada a incapacidade definitiva o Servidor em disponibilidade será aposentado.

Seção XIII Da Substituição

Art. 42 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único. A substituição recairá sempre que possível em Servidor Público Municipal.

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato de autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática e aquela prevista em Lei, dependente de ato de autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - A substituição automática será feita por Servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo primeiro dia.

§ 3º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, em qualquer hipótese, e vedada a percepção cumulativa de vencimento gratificação e vantagens.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo ou a uma função.

Seção XIV

Da Remoção/Permuta

Remoção é o deslocamento do membro do Magistério, de sua lotação para outra unidade escolar.

§ 1º - A Remoção Independe da concordância do Servidor e do nível em que estiver na carreira, quando se tratar de diminuição de lotação.

§ 2º - A Remoção é efetuada nas seguintes situações:

I - Anualmente por processo seletivo;

II - entre um e outro ano letivo, por permuta, sendo que os permutantes devem possuir a mesma categoria funcional, regime de trabalho e habilitação profissional;

III - Independe de processo seletivo, nos seguintes casos:

a) Para membro do magistério que apresentar problema de saúde, que impeça o exercício em seu local de lotação;

b) Para o membro do magistério, quando o cônjuge ou filho que vive as suas expensas, necessitar de tratamento médico especializado, por período superior a 01 (um) ano.

c) quando ocorrer extinção da escola, alteração de matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação. (Redação criada pela Lei Complementar nº 7/1993)

Art. 44 - A nomeação em substituição para cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em Servidor estável.

Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO

Art. 45 - A promoção, a progresso e ascensão não interrompem o exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato.

Art. 46 - A promoção será processada por uma comissão especial nomeada pelo Prefeito, composta por 5 (cinco) membros fixos e 2 (dois) variáveis que avaliarão todos os Servidores baseados nos seguintes critérios:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade;

V - habilitação específica;

VI - cursos de aperfeiçoamento;

VII - tempo de serviço

VIII - iniciativa

IX - pontualidade

§ 1º - A comissão fixa será composta: de 1 (um) representante de departamento de recursos humanos, 1 (um) do sindicato, 1 (um) da secretaria de educação, 1 (um) da secretaria de administração e 1 (um) da secretaria de planejamento, sendo que os membros variáveis serão indicados pelos servidores do setor a ser avaliado.

§ 2º - A promoção e a conquista por merecimento pelo Servidor Público municipal de outro padrão de maior vencimento dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo, sendo efetuada no mês de fevereiro de cada ano.

Art. 47 - Ascensão e a progressão é o ato pelo qual o servidor é elevado da categoria funcional a que ele pertence para a classe inicial, imediatamente superior, mediante processo seletivo, observados os critérios dispostos em Lei especial.

§ 1º - Ascensão ocorrerá antes de concurso público de ingresso, sendo necessária à

qualificação e identificação de vagas na classe inicial.

§ 2º - A ascensão e a progressão somente serão realizadas após o Estágio Probatório.

Capítulo III DA VACÂNCIA

Art. 48 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão
- III - promoção
- IV - ascensão
- V - transferência
- VI - readaptação
- VII - aposentadoria
- VIII - posse em outro cargo inacumulável e
- IX - falecimento

Art. 49 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor ou ex-ofício.

Parágrafo Único. A exoneração ex-ofício será aplicável:

- a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- c) quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

Art. 50 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente: e
- b) a pedido do próprio Servidor.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de acordo com a política salarial vigente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Art. 52 - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, isolado e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 53 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o Servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, de outro município e de suas Autarquias, Entidades de Economia mista, Empresa Pública ou Fundações, ressalvadas as expressas em Lei.

Parágrafo Único. No caso mencionado no inciso I deste artigo, o Servidor poderá optar pela remuneração do cargo que for titular.

Art. 54 - O Servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II - $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, se absolvido;

III - $\frac{2}{3}$ (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

IV - a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malservação de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplicam-se também aos casos de contravenção penal.

§ 2º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 55 - Não serão descontados da remuneração do Servidor as faltas ao serviço permitidas em Lei.

Art. 56 - Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente posteriores.

Art. 57 - As reposições e indenizações a Fazenda Pública, poderão ser descontadas em parcelas mensais corrigidas monetariamente de acordo com a sua variação salarial, não excedentes a 10 (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único. Não caberá desconto parcelado quando o Servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 58 - A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 59 - A assegurada aos Servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ao local de trabalho.

Parágrafo Único. Para aplicação do disposto neste artigo, lei especial estabeleceria os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 60 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações

II - auxílio pecuniários

III - gratificações e adicionais

Parágrafo Único. As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 61 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 62 - Constituem indenizações ao Servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias e

III - transporte

Art. 63 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em Lei.

Sub-Seção I

Da Ajuda de Custo

Art. 64 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao Servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a trinta (30) dias, não podendo exceder a importância de 3 (três) meses de vencimento.

§ 2º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, que ao arbitra-la, levará em conta as despesas de viagem e missão a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao Servidor posto a disposição de qualquer entidade.

Art. 65 - O Servidor restituirá a ajuda de custo mesmo antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único. A restituição e de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

Sub-Seção II

Das Diárias

Art. 66 - O Servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, em objeto de serviço, para fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas,

alimentação e locomoção urbana. (Regulamentado pelo Decreto nº 4412/1996 e pelas Resoluções nº 4/2001, nº 1/2004, nº 1/2006, nº 1/2010 e nº 1/2011)

Art. 67 - A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento. (Regulamentado pelas Resoluções nº 4/2001, nº 1/2004, nº 1/2006, nº 1/2010 e nº 1/2011)

Sub-Seção III Do Transporte

Art. 68 - Conceder-se-á a indenização de transportes ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 69 - Poderão ser concedidos ao Servidor Público os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-escolar

II - auxílio-transporte; e

III - auxílio para diferença de caixa.

Sub-Seção I Do Auxílio Escolar

(Regulamentado pelo Decreto nº 8979/2008 nº 13921/2013 nº 17.243/2018)

Art. 70 - ~~O auxílio-escolar através da bolsa de estudo, será concedido ao Servidor ativo, até o limite de 100% (cem) por cento das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior oferecido pela Uniplac limitado a um curso por Servidor na forma estabelecida em regulamento.~~

Art. 70 - ~~O auxílio-escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao Servidor ativo, inativo e ao Estagiário, até o limite de 100% (cem por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula de curso superior oferecido pela UNIPLAC, limitado a um curso por Servidor ou Estagiário na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1994)~~

~~§ 1º - A bolsa de estudo poderá ser concedida ao Servidor que estiver matriculado em faculdade situada em outros Municípios desde que em cursos inexistentes na Uniplac, sem prejuízo do horário de trabalho.~~

~~§ 2º - As bolsas previstas no "caput" deste artigo, só serão concedidas desde que haja correlação entre o curso e a atividade do Servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 12/1994)~~

~~§ 3º - Perderá automaticamente o direito a bolsa de estudo, o Servidor que não concluir o curso no período normal.~~

Art. 70 - ~~O auxílio escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor ativo e ao estagiário até o limite de 100% (cem por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior oferecido pelas Instituições de Ensino Superior do Município de Lages, limitado a um curso por servidor, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/1999 – Regulamentada pelo Decreto nº 5776/2000)~~

Art. 70 - ~~O auxílio escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor ativo até o limite de 100% (cem por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior oferecido pelas Instituições de Ensino Superior do Município de Lages, limitado a um curso por servidor, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2001 – Regulamentada pelo Decreto nº 6747/2002)~~

Art. 70 - O auxílio-escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor ativo até o limite de 100% (cem por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior oferecido pelas instituições de ensino superior de Lages e também pelas instituições de outros Municípios com extensão no Município de Lages, desde que comprovado estar o curso inscrito e aprovado pelo MEC, limitado a um curso por servidor, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 271/2006) (Regulamentado pelo Decreto nº 8615/2006 e Resolução nº 4/2011)

§ 1º A bolsa de estudo poderá ser concedida ao Servidor que estiver matriculado em Instituições de Ensino Superior situadas em outros Municípios, desde que em cursos inexistentes no Município de Lages, sem prejuízo do horário de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/1999)

§ 2º - Perderá automaticamente o direito a bolsa de estudo, o Servidor que não concluir o curso no período normal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/1999)

§ 3º - Fica o executivo autorizado a conceder o auxílio de que trata o "caput", também aos servidores de outros órgãos atingidos pelo programa de municipalização, enquanto perdurarem estes programas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/1999)

Sub-Seção I

Do Auxílio Transporte

Art. 71 - O auxílio transporte poderá ser concedido ao Servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em Lei do Vale-Transporte.

Sub-Seção III

Do Auxílio para a Diferença de Caixa

Art. 72 - Ao Servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio de 10% (dez por cento) do nível de vencimento de seu cargo para compensar a diferença de caixa.

Parágrafo Único. O auxílio diferença de caixa deverá ser pago somente ao Servidor que se encontrar em efetivo exercício.

Seção III Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 73 - Aos Servidores serão concedidas a seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de representação;
- II - gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência;
- III - gratificação natalina;
- IV - gratificação de alfabetização, ao Professor do interior e regência de classe;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - adicional de férias e
- IX - adicional noturno

Sub-Seção I Da Gratificação de Representação

Art. 74 - A gratificação de representação poderá ser concedida a ocupante de cargo em comissão, para fazer face as despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigidas pelo exercício de suas atribuições, no limite de até 50% sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único. Aos Servidores da ativa, objetos desse artigo, será garantido, no retorno de origem, avaliação integral dos cargos assemelhados no período que exerceu a chefia.

Sub-Seção II Da Gratificação pelo Exercício de função de Chefia, Assessoramento ou Assistência.

Art. 75 - Ao Servidor efetivo investido em função de chefia, assessoramento ou assistência, poderá ser deferida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os valores da gratificação de que trata o "caput" deste artigo, serão estabelecidos em Lei, especial.

§ 2º - A gratificação pelo cargo de chefia não será incorporada ao salário base do servidor.

Art. 76 - É proibido conceder gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência simultaneamente com a gratificação de representação.

Sub-Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 77 - O valor da gratificação natalina corresponderá a maior remuneração paga no exercício e beneficiará a todos os Servidores Municipais, inclusive os inativos e pensionistas em substituição ao 13º salário.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 78 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 79 - O Servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 80 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Sub-Seção IV

Da Gratificação ao Professor do Interior, Regência de Classe e Alfabetização

Art. 81 - Ao membro do magistério que atuar na área rural será oferecida uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento mensal, a título de valorizar e fixar o docente na área rural.

Art. 82 - A gratificação por regência de classe e devida a todo o membro do magistério, que efetivamente estiver atuando em sala de aula no percentual de 23% (vinte e três) por cento sobre o vencimento mensal para o professor que atua de 1ª a 4ª séries do I Grau e 15% (quinze) por cento para os demais casos.

Parágrafo Único. Além da vantagem prevista no "caput" deste artigo, ao Professor alfabetizado será concedida uma gratificação de 15% (quinze) por cento, paga no mês de dezembro de cada ano, independente do número de aprovação.

Sub-Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~**Art. 83 -** O adicional por tempo de serviço e devido a razão de no mínimo 4% (quatro) por cento a cada três (3) anos de serviço público, incidente sobre o vencimento mensal do Servidor.~~

Art. 83 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento), a cada 3 (três) anos de serviço público. (Redação dada pela Lei nº 1745/1991)

§ 1º - O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o triênio.

§ 2º - O Servidor continuará a perceber na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo adquiriu durante atividade.

Art. 84 - Os Servidores que atualmente percebem quinquênio, tão logo o tempo de serviço possibilite a transformação para triênio, sem prejuízo do quinquênio, terão os quinquênios transformados automaticamente em triênio.

Sub-Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade.

Art. 85 - Os Servidores que executarem atividades perigosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 86 - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 87 - É proibido a Servidora gestante ou lactante, o trabalho que se enquadre em atividade insalubre ou perigosas.

Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações especificadas em Lei.

Art. 89 - Os locais de trabalho e os Servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidas sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. os Servidores a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Sub-Seção VII

Do Adicional pela Prestação de Serviço-Extraordinário

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta) por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescida de no mínimo mais 25% (vinte e cinco) por cento.

§ 2º - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e feriado, o adicional será de 100% (cem) por cento sobre a hora normal, exceto os casos de Servidores que cumpram escala de trabalho.

§ 3º - O exercício de cargo em comissão, exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Sub-Seção VIII

Do Adicional de Férias

Art. 91 - Independente de solicitação, será pago ao Servidor por ocasião das férias, um adicional de no mínimo um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 92 - O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Sub-Seção IX

Do Adicional Noturno

Art. 93 - O Serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento computando-se cada a hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, incidirá sobre valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 94 - O Servidor fará jus, anualmente, há trinta dias (30) consecutivos de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Excedendo a dois (2) períodos o servidor perderá os demais períodos sem direito a indenizações.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze (12) meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer medida disciplinar imposta ao Servidor, por sua conduta ou ainda faltas justificadas.

§ 4º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o Servidor contar no período

aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, e 15 (quinze) dias se tiver de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas não justificadas.

§ 5º - O Servidor não fará jus às férias, se tiver mais de 15 (quinze) faltas não justificadas.

§ 6º - Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pelo Departamento de Ensino, para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias de 30 (trinta) dias.

§ 7º - O pagamento do adicional de férias de que trata o Art. 95, deverá ser feito durante o recesso escolar, conforme dispõe o parágrafo acima, preferencialmente no contra-cheque de janeiro.

§ 8º - Havendo comprovada necessidade de serviço e manifestação de interesse do servidor, poderá ser convertido 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 378/2011)

Art. 95 - Fica assegurado ao casal Servidor, o direito ao gozo de férias conjuntas, se assim o desejarem e desde que isso não resulte prejuízo ao serviço.

Art. 96 - O Servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

Capítulo IV DO PREMIO ESPECIAL

~~**Art. 98 -** A critério do Executivo ao Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público no Município de Lages, nas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, poderá ser conferido um prêmio especial a que consistirá de uma importância em dinheiro equivalente a duas vezes a remuneração percebida na data da sua concessão e uma placa de prata comemorativa ao evento.~~

Art. 98 - Ao Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público no Município de Lages, nas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, será conferido um prêmio especial e que consistirá uma importância em dinheiro equivalente a uma vez a remuneração percebida na data da sua concessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2003)

Parágrafo Único. Para efeito de deferimento do prêmio de que trata o "caput" deste artigo, não será considerado o tempo das licenças previstas no artigo 100, incisos III e IV.

Capítulo V

DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 99 - Conceder-se-á a licença ao Servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - licença premio;
- V - para atividade política;
- VI - para participação em cursos, congressos e competições esportivas; e
- VII - para desempenho de mandato classista.

Art. 100 - O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, VI e VII do artigo anterior.

Art. 101 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 102 - Terminada a licença o Servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 103 - A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder e do Dirigente, Superior de Autarquias e Fundações Públicas ou de outras autoridade definida em Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 104 - O Servidor em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 105 - O Serviço que ao término da licença não retornar ao trabalho ou não solicitar novo pedido de licença, terá suas faltas consideradas injustificadas, podendo inclusive caracterizar

abandono de emprego.

Sub-Seção I

Da Licença por Motivo de doença em Pessoa da Família

Art. 106 - O Servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, cujos nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de junta médica e acompanhamento social.

Parágrafo Único. A licença de que trata o "caput" deste artigo, será concedida com a remuneração integral durante 15 (quinze) dias.

Sub-Seção II

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 107 - Ao Servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o Servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Sub-Seção III

Da Licença para Tratar de interesses Particulares

Art. 108 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor, com antecedência de 30 (trinta) dias, ou do interesse do serviço público devendo neste caso o Servidor reassumir imediatamente.

§ 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço público, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos, do término da anterior.

§ 4º - Não se concederá a licença a Servidor nomeado e transferido antes de completar 2 (dois) anos, de exercício ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art. 107 - Não se concederá a licença antes do Servidor completar 2 (dois) anos do regime instituído pela Lei nº 1542.

Art. 110 - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 111 - ao servidor em comissão não se concederá nessa qualidade, a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 112 - Terminada a licença, o Servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-offício" ou de aposentadoria.

~~Parágrafo Único. No caso do magistério, retornando da licença, o Servidor terá exercício no local estabelecido pela secretaria de Educação, consideradas as vagas existentes, perdendo sua lotação de origem, observado o local de sua residência. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/1999)~~

Sub-Seção IV

Da Licença Prêmio

(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13772/2013)

Art. 113 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, nas Autarquias e Fundações Públicas ao Servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, podendo ser acumulada por dois períodos.

Parágrafo Único. Terão os mesmos direitos e vantagens os Servidores ocupantes de cargos em comissão, quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

Art. 114 - Não se concederá licença-prêmio ao Servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensões, e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) licença para desempenho do mandato classista;

~~d) ter acumulado 90 (noventa) dias de licença, salvo licença gestação.~~

d) ter acumulado 90 (noventa) dias de licença, salvo licença gestação e a licença especial, prevista no art. 240 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 338/2009)

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço até 10 (dez) retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º - Havendo mais de 10 (dez) faltas injustificadas no quinquênio, o Servidor perderá o direito a licença.

§ 3º - havendo interrupção no exercício, reiniciar-se-á nova contagem do decênio para efeito da licença.

Art. 115 - O número de Servidores em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a **1/3** (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 116 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o Servidor não houver gozado.

Art. 117 - O Servidor Público Municipal, com direito a licença-prêmio, nos termos da legislação em vigor, poderá optar pelo recebimento em dinheiro, de importância correspondente a **1/3** (um terço) da licença-prêmio.

§ 1º - No caso de optar pela conversão em pecúnia de **1/3** (um terço) da licença-prêmio deverá o Servidor gozar o restante a partir do recebimento da parte convertida.

§ 2º - Para efeito de cálculo será considerado a remuneração do cargo que o Servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 118 - A conversão da licença prêmio em pecúnia, em parte, será considerada como licença efetivamente gozada, não se aplicando em consequência, para efeito de aposentadoria, o disposto, no artigo 117.

Art. 119 - Decairá do direito de receber a licença prêmio não gozada o Servidor que não requerer no prazo de 2 (dois) anos da data da respectiva exoneração ou demissão.

Art. 120 - A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando a critério do executivo a liberação ou não na época solicitada.

Sub-Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 121 - O Servidor poderá ter licença, com ou sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma que a Lei regular.

Parágrafo Único. O Servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização dele será afastado, conforme legislação em vigor.

Sub-Seção VI

Da Licença para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas

Art. 122 - O Servidor terá direito a licença com remuneração integral, quando demonstrar

interesse e for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais de interesse público, não ultrapassando a 15 (quinze) dias, mediante expressa autorização do titular da Secretaria que tiver vinculado, ou do Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º - Para ter direito a remuneração integral de que trata o "caput", o Servidor deverá apresentar documento comprobatório de inscrição e conclusão do mesmo, sob pena de ressarcir aos cofres Municipais os vencimentos recebidos no período em que foi concedida a licença.

§ 2º - A licença de que trata este artigo somente será concedida ao Servidor que tenha cumprido o estágio probatório e não estiver em recuperação de cursos ou não tenha sido reprovado nos mesmos.

§ 3º - Todo Servidor beneficiado pela licença de que trata o "caput" deste artigo, ficará obrigado a permanecer no exercício de suas atividades por tempo igual ao do afastamento.

Sub-Seção VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 123 - É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho de mandato no Sindicato representativo da categoria.

~~§ 1º - Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargo direção na referida entidade, até o máximo de 2 (dois) representantes, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo a liberação.~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade, ficando a critério do chefe do Poder Executivo a liberação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 494/2017)

§ 2º - A licença terá duração igual ao do mandato podendo ser prorrogado em caso de reeleição.

Capítulo VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias (365).

Art. 125 - Será considerado como efetivo exercício e afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento 5 (cinco) dias consecutivos, contados da realização de pedido;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada do próprio Servidor, até 2 (dois) anos;

VI - licença a Servidora gestante, adotante e paternidade;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, Estado e do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

XI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

~~XII - doação de sangue por um dia ao ano;~~

XII - doação de sangue por 1 (um) dia, para cada vez que o servidor doador voluntário, comprovadamente doar sangue; (Redação dada pela Lei Complementar nº 437/2013)

XIII - para alistar-se como eleitor até 2 (dois) dias;

XIV - por motivo de saúde de pessoa da família do Servidor, conforme dispõe o artigo 107;

XV - licença prêmio;

XVI - licença para atividade política, exceto para promoção por merecimento e licença prêmio;

XVII - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e licença prêmio;

XVIII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena na forma do disposto do artigo 171.

Art. 126 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente de acordo com o artigo 279 desta Lei e Lei 1542 que dispõe sobre o regime único:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo em que o Servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada a previdência social;

V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

VI - o período fixado no artigo 117 desta Lei.

§ 1º - Para efeito de disponibilidade computar-se-á o tempo previsto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço não prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, somente será computado a vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 127 - É vedada a soma do tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções da Administração direta e indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 128 - Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o Servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Capítulo VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 129 - É assegurado ao Servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 130 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 132 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato

ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão decorrida.

Art. 134 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirá a data do ato impugnado.

Art. 135 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos quanto aos atos de exoneração, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial créditos resultantes das relações de trabalhos; e

II - em cento e vinte dias (120), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 137 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 138 - Para o exercício do direito de petição assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 139 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 140 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único. entende-se como força maior, todo o acontecimento inevitável, em relação a vontade da Administração, e para a realização da qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DA ACUMULAÇÃO

Art. 141 - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 142 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optara por um dos cargos e se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único. provada má fé, o Servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 143 - Não constitui acumulação a percepção de pensão com remuneração ou provento.

Capítulo II DOS DEVERES

Art. 144 - São deveres do Servidor:

- I - exação administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - cumprimento das ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais.

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e a conservação de material que lhe for confiado;

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de Servidor Público e de cidadão;

XII - atender prontamente:

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordem do Poder Judiciário.

XIII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço sugerindo a chefia imediata, as medidas que julgar necessárias;

XIV - freqüentar cursos planejados pela administração municipal, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

XV - participar das atividades que lhe forem atribuídas por força de suas funções.

Capítulo III DAS PROIBIÇÕES

Art. 145 - Ao Servidor Público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas, ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;

XIII - receber propina, comissão, ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro Servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares; e

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 146 - É lícito ao Servidor criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 147 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 148 - A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - a indenização de prejuízo causado ao erário, poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 59 desta Lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 149 - A responsabilidade penal, abrange os crimes e contravenções imputado ao Servidor nessa qualidade.

Art. 150 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 151 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular sendo independentes entre si.

Art. 152 - A responsabilidade civil ou administrativamente do Servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 154 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias

agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 155 - A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação da proibição constante do artigo 152, incisos I a IX, e da inobservância de dever funcional prescrito em Lei, regulamento ou norma interna.

Art. 156 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder de noventa (90) dias.

Art. 157 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros anotados na ficha funcional.

Art. 158 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargos;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos em empregos ou fundações públicas; e

XIII - transgressão do artigo 146, inciso X a XVII.

Art. 159 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarreta a exoneração de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao Servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o Servidor será exonerado de

ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, União ou Distrito Federal, a exoneração será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 160 - A exoneração nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 165, implica a indisponibilidade dos bens e ou ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 161 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao Servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 162 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 163 - O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 164 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de exoneração, cassação de aposentadoria e disponibilidades.

II - outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos, ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 165 - a exoneração de que trata o artigo 159 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, sendo esta exigência, requisito de edital para concurso público.

Art. 166 - A exoneração de cargo em comissão dos não ocupantes de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeitas as penalidades de suspensão ou de exoneração.

Art. 167 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do Servidor:

I - que houver praticado na atividade, falta punível com exoneração, desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - no caso do artigo 42;

III - que aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.

IV - que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 168 - Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o Servidor, que injustificadamente

recursar-se ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas do artigo 90, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 169 - a ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com exoneração, cassação da disponibilidade, aposentadoria;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas, também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 171 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito apenas, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 172 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 173 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de exoneração e cassação de aposentadoria e disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 174 - Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 175 - O Servidor terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar.

II - a contagem do período de afastamento que exceder no prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 176 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 177 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de no mínimo três Servidores estáveis, sendo que pelo menos um, deverá ter categoria ou função igual ou superior a do indicado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que preferencialmente será Bacharel em Direito.

§ 1º - A comissão terá como Secretário, Servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 178 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 179 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo; e

II - julgamento do feito.

Seção I Do Inquérito e Resultado Final

Art. 180 - O inquérito administrativo terá contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 182 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a sessenta (60) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, e deverá acompanhar o processo até o resultado final.

Art. 183 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 184 - É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se trata de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes

meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 185 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se à testemunha for Servidor Público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 186 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contra ditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 187 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 190 e 191.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-los por intermédio do presidente da comissão.

Art. 188 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Art. 189 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do Servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas

indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 190 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 191 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no boletim oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 192 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, de cargo ou nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 193 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do Servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 194 - O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 195 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de exoneração ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder ou ao dirigente superior de autarquia ou Fundação.

Art. 196 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrariar as provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade.

Art. 197 - Verificando a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento que der causa a prescrição de que trata o artigo 169, será responsabilidade na forma do Capítulo V, do título IV, desta Lei.

Art. 198 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 199 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 200 - O Servidor que responde a processo disciplinar só poderá se exonerar do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 201 - Serão assegurados transporte e diárias, aos membros da comissão de inquérito e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 202 - O processo disciplinar poderá ser revisto dentro de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação da decisão da autoridade julgadora a pedido, ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 203 - No processo revisional, o ônus de aprova cabe ao requerente.

Art. 204 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder que, se autorizar à revisão, encaminhará o dirigido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 178, desta Lei.

Art. 206 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 207 - A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 208 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprio da comissão de inquérito.

Art. 209 - O julgamento caberá ao Chefe do Poder ou ao dirigente de Autarquia ou Fundação Pública, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências.

Parágrafo Único. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 210 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 - O Plano de Seguridade Social, visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o Servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção e maternidade, adoção e a paternidade;

III - Assistência e saúde.

Art. 212 - Os benefícios do plano de seguridade social do Servidor compreendem:

I - quanto ao Servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) auxílio doença;

d) salário família;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença a gestante, adotante e paternidade;

g) licença por acidente em serviço;

h) licença para aleitamento materno;

i) licença especial;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalidade e temporária;

b) pecúlio;

c) auxílio funeral;

d) auxílio reclusão.

Art. 213 - O Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, por seus órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, prestarão serviços de assistência médica, odontologia, laboratorial, hospitalar, pensão vitalícia ou temporária, aos seus Servidores e

dependentes, na forma estabelecida em Lei especial.

Art. 214 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 215 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se professoras, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as referidas no inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º - Nos casos em que a Lei Complementar federal fixar menor tempo, a proporção será de

tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 4º - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em Lei específica.

§ 5º - O acidente de serviço e aquele definido no artigo 242 desta Lei.

~~§ 6º - Ao ocupante de cargos em comissão, que não seja detentor de cargo de carreira ou isolado, que contar com mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se às disposições deste artigo.~~

§ 6º - O ocupante de cargo em comissão, que não seja detentor de cargo de carreira ou isolado, que contar com mais de 10 anos de exercício no serviço público municipal, nas autarquias e funções municipais, aplicam-se as disposições deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49/1996)

Art. 216 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o Servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 217 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o Servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 218 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do Servidor em atividade.

Parágrafo Único. Os inativos cujos cargos forem extintos terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições e vencimentos semelhante.

Art. 219 - As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta médica constituída de pelo menos três médicos designados pela autoridade competente.

Art. 220 - Os proventos dos aposentados compreendem o vencimento do cargo, o adicional de produtividade por tempo de serviço o adicional da insalubridade e da periculosidade, e a

gratificação de representação ou exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência já incorporados na forma desta Lei.

Art. 221 - Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado a pedido, submetido a inspeção médica após o decurso de dois (2) anos, para efeito de reversão desde que não esteja enquadrado no art. 37 desta Lei.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 222 - O auxílio natalidade é devido a Servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um salário mínimo, inclusive nati-morto, ou adoção na forma da Lei.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 100% (cem por cento).

§ 2º - Não sendo a parturiente Servidora o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, Servidor Público.

Seção III Do Auxílio Doença

Art. 223 - A despesa de tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo ou convênio.

Seção IV Do Salário Família

Art. 224 - O salário família é devido ao Servidor ativo e ao inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até dezoito anos de idade ou se estudante de curso superior, até vinte e quatro anos ou se inválido de qualquer idade;

II - o menor de dezoito anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e as despesas do Servidor.

Art. 225 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outras fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria.

Art. 226 - Quando pai e mãe forem Servidores Públicos o salário família será pago a ambos.

Art. 227 - O salário família não está sujeita a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 228 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 229 - Cada cota do salário família corresponderá a uma porcentagem de no mínimo 5% (cinco por cento) do salário mínimo e será devida na data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Parágrafo Único. Valor do salário família por filho incapaz para o trabalho, o correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento pago pelo Município, comprovado por juntas médicas.

Art. 230 - Nenhum desconto indicirá sobre o salário família.

Seção V Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 231 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício, e será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. A licença de 1 (um) dia será concedida mediante atestado do médico assistente, e além deste prazo até o limite de 15 (quinze) dias por laudo do médico oficial do município.

Art. 232 - No curso da licença, o Servidor poderá ser examinado a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 233 - A licença superior a 15 (quinze) dias depende de inspeção por junta médica composta por no mínimo 3 (três) médicos e constituída pelo município e será concedida pelo prazo indicado no laudo e, findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 234 - Expirado o prazo do artigo anterior, o Servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o Serviço Público e não puder ser readaptado.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 235 - O Servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 236 - No curso da licença, o Servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Seção VI

Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

~~Art. 237 - Será concedida licença a Servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 237 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 344/2010)

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos os 30 (trinta) dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - A Servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença de que trata este artigo.

~~Art. 238 - A Servidora que adotar na forma da Lei ou obtiver guarda Judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedido 60 (sessenta) dias da licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança entre 1 a 7 anos de idade, o prazo de que trata o "caput" deste artigo, será de 15 (quinze) dias.~~

Art. 238 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança até 06 (seis) anos de idade incompletos, será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 06 (seis) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 445/2014)

~~Art. 239 - A licença paternidade será de 5 (cinco) dias, a contar da data do nascimento.~~

Art. 239 - Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 445/2014)

Seção VII Da Licença Especial

Art. 240 - ~~A critério do Executivo, a Servidora mãe ou adotante, de filho portador de deficiência física ou mental acentuada, comprovada por junta médica, poderá ser concedida licença especial com vencimentos integrais, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo esta ser renovada por igual período com 50% (cinquenta) por cento do vencimento.~~

Art. 240 - ~~Será concedida, a servidora mãe ou adotante, de filho portador de deficiência física ou mental acentuada, comprovada por junta médica, licença especial, com vencimentos integrais, pelo prazo de 01 (um) ano.~~

~~§ 1º - Se houver interesse da servidora, a licença será renovada enquanto a necessidade persistir, com jornada de trabalho reduzida pela metade e vencimentos integrais.~~

~~§ 2º - A licença de que trata esta lei será concedida a requerimento da servidora, após o emissão do ato competente. (Redação dada pela Lei nº 279/2007)~~

Art. 240 - Será concedida, a servidora mãe ou adotante, de filho portador de deficiência física ou mental acentuada, comprovada por junta médica, licença especial, com vencimentos integrais, pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º - Se houver interesse da servidora, a licença será renovada enquanto a necessidade persistir, com jornada de trabalho reduzida pela metade e vencimentos integrais.

§ 2º - A licença de que trata esta lei será concedida a requerimento da servidora, após o emissão do ato competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2007)

Seção VIII Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 241 - Será licenciado, com remuneração integral, o Servidor acidentado em serviço.

Art. 242 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida, e não provocada pelo Servidor no exercício do seu cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 243 - O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privado, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 244 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IX Da Licença para Aleitamento Materno

Art. 245 - Para amamentar o nascituro, até a idade de 6 (seis) meses, a Servidora Lactante terá direito, durante a jornada de trabalho de 8 horas, até 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos.

Parágrafo Único. A licença de que trata o "caput" deste artigo, poderá exceder a 1 hora, quando comprovada a distância entre o local de trabalho e a residência.

Seção X Pensão Vitalícia ou Temporária

Art. 246 - As pensões vitalícias ou temporárias ficarão a cargo do Instituto de Previdência adotado pelo Município.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo os casos existente nesta data.

Seção XI Do Pecúlio

Art. 247 - Aos beneficiários de Servidor falecido, ativo ou inativo, será apago o vencimento integral do mês em curso.

§ 1º - O pecúlio será concedido, obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de dezoito anos;
- c) aos indicados por livre nomeação do Servidor, ou

d) aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

§ 2º - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionado o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 248 - O direito ao pecúlio caducará, decorrido 1 (um) ano, contado do óbito do segurado.

Seção XII Do Auxílio Funeral

Art. 249 - Poderá ser concedido auxílio funeral a família do Servidor falecido, na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a duas (2) vezes o menor vencimento pago pelo Município, sendo necessário requerimento junto ao setor de protocolo.

Art. 250 - Em caso de falecimento de Servidor em serviço fora de local de trabalho, inclusive no exterior, o município fará o traslado do corpo.

Seção XIII Do Auxílio Reclusão

Art. 251 - A família do Servidor ativo e devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

a) 1/2 (metade) remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, denúncia por crime comum, ou funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o Servidor terá direito à integralização, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão, cessará a partir do dia imediato aquele em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 252 - Todos os benefícios concedidos por esta Lei, somente serão devidos pelo município quando o órgão de previdência não os conceder, não cabendo ao município complementação ou ressarcimento dos valores pagos pelo órgão de previdência.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo Único DO MAGISTÉRIO

Art. 253 - Todo membro do magistério público terá uma lotação específica, que corresponderá

ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

§ 1º - A lotação funcional nas unidades educacionais é fixada por ato da Secretaria de Educação, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos Servidores, lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser transferido para a escola mais próxima que apresente vaga.

§ 3º - A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior, recairá em Servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do contido no Capítulo I Seção VII do Título II:

- a) aquele que manifestar interesse prévio;
- b) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva carreira e for solteiro;
- c) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva carreira e for casado, porém sem filhos;
- d) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva carreira e for casado, com filhos;
- e) aquele que melhor convier a direção da escola.

Art. 254 - A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional dimensionada periodicamente por disciplina, especialmente área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.

~~Art. 255 - A jornada de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica:~~

~~§ 1º - Para atender as necessidades do ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo, poderão ser ultrapassadas, remunerando-se as aulas excedentes de carga normal, proporcionalmente aos valores do vencimento da referência básica do cargo.~~

~~§ 2º - A jornada de trabalho dos especialistas em assuntos educacionais será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, o aumento de carga horária dar-se-á: Até 40 horas semanais com efetivação e de 40 a 60 horas com substituição, obedecidos os seguintes critérios:~~

~~I - Haver vaga excedente na Rede Municipal de Ensino;~~

~~II - O aumento de carga horária, somente poderá recair em Professor efetivo com 10, 20 e 30 horas semanais;~~

~~III - Em caso de empate, terá preferência:~~

~~a) O Servidor que tiver maior tempo de serviço na escola;~~

~~b) O Servidor que tiver maior tempo de serviço na Rede Escolar;~~

- ~~e) O Servidor que possuir o maior número de títulos na área;~~
- ~~d) O Servidor que for casado;~~
- ~~e) O Servidor que tiver maior número de filhos;~~
- ~~f) O Servidor que for mais Idoso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)~~
~~(Revogado pela Lei Complementar nº 125/1999)~~

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 256 - ~~Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado.~~

Art. 257 - ~~São de necessidades temporárias de excepcional interesse público, ficando o Chefe do Executivo autorizado a contratar pessoal para:~~

- ~~I - combater surtos epidêmicos;~~
- ~~II - fazer recenseamento;~~
- ~~III - atender a situações de calamidades públicas;~~
- ~~IV - desenvolver atividades didáticas ou de pesquisa científica e tecnológica por professor visitante, inclusive estrangeiro;~~
- ~~V - ministrar aulas no ensino de pré-escolar, I e II graus, educação especial e ensino supletivo; e~~
- ~~VI - para obra certa~~
- ~~VII - na vacância de cargos, não sendo possível a substituição imediata.~~

~~§ 1º - As contratações serão feitas por período de tempo estritamente necessário para a realização das tarefas não podendo ultrapassar a 6 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV, V e VII, cujo período de tempo máximo é de 12 (doze) meses e do inciso VI cujo período de contratação finda com o término da obra.~~

~~§ 2º - Na hipótese do inciso V, a contratação somente é autorizada após esgotada toda a possibilidade de aproveitamento do corpo docente e técnico disponível na Secretaria Municipal de Educação.~~

~~§ 3º - Em caso de substituição de professor a contratação se ocorre desde que o afastamento do titular seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, com exceção das Escolas Isoladas, Pré-Escolar Isolado, cujo tempo mínimo fica estipulado em 15 (quinze) dias.~~

~~§ 4º - A contratação de que trata o inciso V, dá-se mediante apresentação de atestado de aptidão física e mental, avaliada pelo órgão médico oficial, quando da contratação.~~

~~§ 5º - É vedado o desvio da função da pessoa contratada na forma desse título sob pena de nulidade do contrato.~~

Art. 258 - ~~Nas contratações por tempo determinado, o Servidor contratado deverá perceber o vencimento inicial do cargo que venha a exercer.~~

~~Parágrafo Único. Na hipótese do inciso V do artigo 257 e contratado percebe o vencimento por~~

~~aulas efetivamente ministradas.~~ (Revogados pela Lei Complementar nº 145/2001)

Art. 259 - Todas as licenças remuneradas, com exceção da prêmio, serão cassadas ao momento que ficar comprovado que o Servidor está desenvolvendo outras atividade remunerada de maneira contínua com ou sem contrato de trabalho.

Art. 260 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a nomear comissão especial a cada dois anos, para analisar e propor alterações no presente Estatuto a fim de adequá-lo a legislação em vigor.

Art. 261 - O reenquadramento dos Servidores ocupantes de emprego ou funções públicas, incluídos no regime jurídico único, ora instituído, ficam transformados em cargos na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos Servidores celetistas e estatutários do atual quadro, observada a equivalência e atribuições integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos e funções foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais, estáveis passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante simples transposição e o reenquadramento pelo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

Art. 262 - O Município terá a partir da vigência desta lei um prazo máximo de 5 (cinco) anos para efetuar todos os depósitos em atraso, referentes ao Fundo de Garantia por tempo de serviço.

Parágrafo Único. O depósito será imediato, quando o Servidor aposentar-se rescindir contrato, quando de direito ou morte.

Art. 263 - o disposto de que trata o Artigo 99, do Capítulo IV, Título III desta Lei, terá seus efeitos retroativos a data da admissão do Servidor.

Art. 264 - Fica instituído o Prêmio Funcionário padrão cuja eleição deverá acontecer anualmente, sendo o eleito premiado de acordo com o regulamento específico. ([Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5050/1997](#))

Art. 265 - É assegurado ao Servidor Público os direitos de associado profissional ou sindical.

Art. 266 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, será fixada em ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes superiores das Autarquias e fundações Públicas, não podendo ser superior a 44 horas semanais.

Parágrafo Único. Compete ao Chefe da repartição ou do serviço, antecipar ou prorrogar o

período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 267 - a jornada de trabalho do profissional de educação, será de 10 (dez) a 60 (sessenta) horas/aula semanais.

Parágrafo Único. a hora/aula terá a duração de 45 minutos no período diurno e 40 (quarenta) minutos no período noturno.

Art. 268 - Consideram-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 269 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental, serão obrigatoriamente realizadas por médico do Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder ou o Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos Servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 270 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previsto neste Estatuto.

Parágrafo Único. Computar-se-á no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 271 - É vedado ao Servidor, servir sob a Chefia imediata do cônjuge ou parente, até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 272 - São isentos de certidões negativas, os requerimento na esfera administrativa que interessam os Servidores Públicos Municipais, ativos ou inativos.

Art. 273 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 274 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.

Art. 275 - Ao membro do magistério público municipal, que se destacar, por relevante serviço prestado a educação, e concedido o título e medalha de "Educar Emérito".

Art. 276 - É consagrado o dia quinze (15) de outubro como "Dia do Professor", quando serão entregues distinções e louvores de que trata o artigo anterior.

Art. 277 - É facultada a delegação de competência, quando a atos previstos neste Estatuto.

Art. 278 - Legislação própria disporá sobre o quadro de carreira do pessoal, dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Pública Municipal.

Art. 279 - O Servidor será aposentado quando o seu tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos do Regime Estatutário de acordo com a Lei **1542**.

Parágrafo Único. O Município aplicará o disposto no artigo 202, parágrafo II, da Constituição Federal.

~~**Art. 280 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas em relação ao Serviço Público, as Leis nºs **48** de 23/9/69; **634** de 8/6/83; **735** de 23/5/84 e **1040** de 17/11/86; **1201** de 3/12/87 e todas as demais Leis e disposições em contrário.~~

Art. 280 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas em relação ao Servidor Público, as Leis nºs **48**, de 23/09/69, **735** de 23/05/84, **1040** de 17/11/86 e **1201** de 03/12/87, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei nº **1743/1991**)

Prefeitura do Município de Lages, 11 de outubro de 1990.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Prefeito